

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 076/2019

Pregão Eletrônico nº: 30/2021

Objeto: Aquisição de Materiais – Correias Elevadoras e Transportadoras para as Unidades Armazenadoras, através do Sistema de Registro de Preço, conforme quantidades e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrente: **ABECOM COMERCIAL DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa recorrente **ABECOM COMERCIAL DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA**, opondo-se à decisão do pregoeiro que habilitou a empresa recorrida COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA, para objeto deste certame.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 01/09/2021, a empresa **ABECOM COMERCIAL DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA**, manifestou a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, a empresa que manifestou a intenção de recurso, publicou sua peça recursal no sitio Comprasnet.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela **COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA**. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constante do processo administrativo nº 076/2019.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega ilegalidade e irregularidades nos atos administrativos praticados pelo pregoeiro nos seguintes procedimentos:

- I. Quando da apresentação da proposta original a “vencedora” apresentou proposta para o fornecimento de correia denominada em sua proposta como MODELO “EP400/35” da Marca Continental. 62.238.043/0001-67 COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA 3500 249,0000 13/08/2021 09:51:41:607 - Marca: CONTINENTAL Fabricante: CONTINENTAL - Modelo / Versão: EP 400/315 / 2 LONAS ANTICHAMA E ANTIOLEO ANTIESTA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CORREIA TRANSPORTADORA ANTICHAMA, ANTIÓLEO, COM 2 LONAS LARGURA 24" COBERTURA 1/8´ X 1/16" PESO CARÇAÇA 4,9KG/M2 ESPESSURA APROXIMADA 4,1MM MARCA CONTINENTAL ...*Porte da Empresa: Demais (Diferente*

de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado, ocorre Srs. Julgadores que esse produto Modelo "EP 400/315", não existe, nunca foi fabricado pela CONTINENTAL;

- II. Visando atestar e comprovar tal afirmação segue abaixo quadro contendo as "INFORMAÇÕES TÉCNICAS SOBRE AS CORREIAS TRANSPORTADORAS EP (POLYESTER/NYLON)", cuja teor é auto explicativo. "INFORMAÇÕES TÉCNICAS SOBRE AS CORREIAS TRANSPORTADORAS EP (POLYESTER/NYLON) TIPO DA CORREIAS Nº LONA TENSÃO ADMISSIVEL Nmm PESO APROXIMADO DA CARÇAÇA KG/m ESPESSURA APROX DA CARÇAÇA EP 250/2 2 25 3.1 2.6 EP 315/2 2 31.5 3.5 3.0 EP 400/2 2 40 3.7 3.3 - Em face do acima exposto está claro que a proposta apresentada pela "Recorrida", que ofertou produto inexistente, encontra-se fora da possibilidade de fornecimento, motivo pelo qual sua proposta deveria de pronto ser afastada, por razões técnicas. Supondo que a descrição errônea do produto tenha sido causada por "erro de digitação", fato que não afasta a nulidade absoluta da proposta, chamou a atenção da Recorrente o tratamento não isonômico concedido a Recorrida, à qual foi permitido alterar sua proposta no curso do processo de julgamento, sem dar o mesmo tratamento ou a palavra para contestar aos demais LICITANTES;
- III. Conforme salientado no breve descritivo da "Intenção de Recurso", foi concedido privilégio especial para a Recorrida retificar sua proposta, atitude inaceitável e que fere o princípio da isonomia de tratamento entre os participantes;
- IV. Frisa-se Srs. Julgadores, que ao conceder o privilégio de retificar a oferta, após ser de conhecimento público os preços ofertados pelo demais participantes do certame, a Recorrida passou a gozar de informações privilegiadas, que lhe permitiram alterar a proposta comercial e sagrar-se Vencedora, desvirtuando assim todo o processo licitatório;
- V. Em face do exposto, resta a essa banca Julgadora desclassificar a proposta da COPABO por conta de erro grave e insanável representado pela aniquilação do princípio da isonomia de tratamento e oportunidade (PRINCIPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO), comprovado pela autorização expressa do pregoeiro que permitiu a Recorrida retificar toda a sua proposta, quando o manto do sigilo já havia sido defraudado (resultado e preços disponibilizados no site), e permitiu à Recorrida adequar sua proposta para assim sagrar-se vencedora do certame com folga e margem;
- VI. A Comissão Julgadora, no âmbito de suas atribuições, poderá fazer uso do Princípio da Economia Processual, COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgC...1 of 2 13/09/2021 19:42 desclassificando as propostas irregulares da Recorrida, funcionando a presente decisão como SANEADOR, para assim dar continuidade ao certame, convocando o próximo colocado;
- VII. Visando garantir um julgamento justo, requer-se sejam carreados a este recurso, cópia integral das mensagens trocadas entre o Pregoeiro/Julgador e a Recorrida, como prova de todo o alegado e que não mais se encontra disponível no portal.

Isto posto aguarda-se que seja o Recurso recebido e integralmente deferido, ficando ao cargo desta Comissão Julgadora sanear o processo licitatório trazendo-o a luz da legalidade, sendo que o final deve para declarar e Recorrente, como vencedora do certame, como medida de JUSTIÇA. Nestes termos, P. deferimento.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante **COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA**, apresentou, contrarrazões no prazo legal, onde alega que os recursos administrativos interpostos

pelas recorridas são totalmente desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

- I. O Processo de Classificação das Propostas aduz a Abecom que conforme salientado no breve descritivo da “intenção de recursos”, foi concedido privilégio especial para a recorrida retificar sua proposta, atitude inaceitável e que fere o princípio da isonomia de tratamento entre os participantes. DD. Pregoeiro, a afirmação da Abecom é maliciosa, uma vez que induz privilégios. Nada mais falacioso. Tecendo a verdade dos fatos, e no absoluto e escorreito tratamento isonômico aos proponentes, a sessão do certame transcorreu nos exatos termos previstos ao edital;
- II. No primeiro ato, as empresas interessadas tiveram seu chamamento por sistema eletrônico de compras a ofertarem seus preços através do sistema de lances previstos na cláusula sétima, no sistema de disputa aberto;
- III. Finalizada a rodada de lances, nos exatos termos do item 7.4.10, a Copabo ofertou seu preço sigiloso e fechado;
- IV. Classificadas as propostas, a proponente Fortclean teve sua proposta desclassificada;
- V. Ato contínuo, a Copabo foi chamada a NEGOCIAR com este DD. Pregoeiro, pois a este é legitimado promover tal ato, com o rigor previsto no item 7.6 do Edital em comento;
- VI. A Copabo não negociou preços, apenas ratificou suas propostas;
- VII. Ato contínuo, a Copabo foi instada, como sua obrigação, a apresentar as amostras de seus produtos (exegese da cláusula 7.7 e respectivos subitens);
- VIII. Assim é que causa espécie a impropriedade lançada de que a Copabo obteve privilégios. Sem adentrar no fato de que tal colocação é vil e arditosa, fato é que o processo transcorreu conforme o estrito regramento emanado desta respeitável Administração.
- IX. Pede-se escusas ao registrar passo a passo fatos já conhecidos, mas é dever da Copabo dispor de instrução correta a Abecom, uma vez que esta, por infortúnio, ao presumir privilégios (sic) demonstra que não se ateve com plenitude ao conhecimento de todo o regramento. Neste esteio, observamos os pressupostos axiológicos que norteiam a administração pública, o princípio da eficiência aplicável sobretudo aos seus processos de contratação. Neste passo, transcrevemos acórdão do TCU, verbis:
Observe fielmente os procedimentos previstos no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 11, incisos XV, XVI e XIX, do Decreto nº 3.555/2000, relativamente ao momento oportuno para verificação da conformidade das propostas dos participantes, negociação direta com o licitante e aproveitamento dos atos e das propostas vantajosas para a Administração. Acórdão 2591/2009 Plenário Os Critérios Técnicos Estipulados em Edital
- X. Pois bem, todo o escrutínio feito foi capaz, também, de evidenciar que diversamente ao disposto no recurso, a Copabo cumpriu exatamente com as condições previstas no Termo de Referência; não é por demais dispor que suas amostras foram habilitadas;
- XI. A Abecom alude que os produtos da Copabo não atendem aos requisitos técnicos. Assim trata:
“Quando da apresentação da proposta original a “vencedora” apresentou proposta para o fornecimento de correia denominada em sua proposta como MODELO EP400/35, da Marca Continental. [...]”
- XII. Ocorre Srs. Julgadores que esse produto modelo EP 400/315 não existe, nunca foi fabricado pela Continental. Visando atestar e comprovar tal afirmação segue abaixo quadro contendo as “Informações Técnicas Sobre as Correias Transportadoras Ep (Polyester / Nylon), cujo teor é auto explicativo.” Ocorre que a Abecom não se importa em analisar a documentação. Ventila ideias, propaga teses, todas sem fundamento e, inclusive, o próprio questionamento da Abecom traz divergências na descrição do modelo. Para enterrar os argumentos elencados pela recorrente, vamos comparar, com exatidão, os termos descritos no termo de referência e aqueles que constam na proposta da Copabo. Vejamos:

Termo de Referência Proposta Copabo

2.1. Correias Elevadoras

2.1.1. Correia elevadora antichama, antióleo, com quatro lonas, com larguras desde 300 (trezentos) até 360 (trezentos e sessenta) milímetros, e com cobertura superior de 1/8" (um oitavo de polegada) e cobertura inferior de 1/16" (um dezesseis avos de polegada) de espessura, com material de construção em mescla de poliéster e nylon, peso da carcaça de 6,4 Kg/m²(seis inteiros e quatro décimos de quilos por metro quadrado), espessura aproximada da carcaça de 5,2mm (cinco inteiros e dois décimos de milímetros), limite de resistência à tração com emenda vulcanizada de 88 KN/m (oitenta e oito quilo Newton por metro) de largura. Correia Elevadora antichama, antióleo, com quatro lonas, com larguras desde 300 (trezentos) até 360 (trezentos e sessenta) milímetros e com cobertura superior de 1/8" (um oitavo de polegada) cobertura inferior de 1/16" (um dezesseis avos de polegada), com material de construção em mescla de poliéster e nylon, peso da carcaça 6,4 Kg/m² (seis inteiros e quatro décimos de quilos por metro quadrado) espessura aproximada da carcaça de 5,2mm (cinco inteiros e dois décimos de milímetros), limite de resistência à tração com emenda vulcanizada de 88 KN/m (oitenta e oito quilo Newton por metro) de largura.

2.2. Correias Transportadoras

2.2.1. Correia transportadora antichama, antióleo, com duas lonas, com largura de 24"(vinte e quatro polegadas), com cobertura superior de 1/8" (um oitavo de polegada) e cobertura inferior de 1/16" (um dezesseis avos de polegada) de espessura, com material de construção em mescla de poliéster e nylon, peso da carcaça 4,9 Kg/m²(quatro inteiros e nove décimos de quilos por metro quadrado), espessura aproximada da carcaça de 4,1mm (quatro inteiros e um décimo de milímetro), limite de resistência à tração com emenda vulcanizada de 44 KN/m (quarenta e quatro quilo Newton por metro) de largura.

Correia Transportadora antichama, antióleo, com duas lonas, com largura de 24" (vinte e quatro polegadas), com cobertura superior de 1/8" (um oitavo de polegada) cobertura inferior de 1/16" (um dezesseis avos de polegada) de espessura, com material de construção em mescla de poliéster e nylon, peso da carcaça 4,9 Kg/m² (quatro inteiros e nove décimos de quilos por metro quadrado) espessura aproximada da carcaça de 4,1mm (quatro inteiros e um décimos de milímetros), limite de resistência à tração com emenda vulcanizada de 44 KN/m (oitenta e oito quilo newton por metro) de largura.

- XIII.** Nobres julgadores, aonde reside, então, a diferença apontada? As referências de produto são idênticas em relação ao edital, tendo sido ofertado produto com as características técnicas adequadas e rigorosamente dentro dos padrões da marca ofertada Continental.
- XIV.** Se, por remota hipótese, tratarmos de uma contradição técnica como quer induzir a recorrente Abecom, esta deveria ter se atentado a direcionar-se, por meio próprio, da impugnação ao Edital.
- XV.** Por corolário, se não o fez, é porque sabe da impropriedade de suas alegações. A recorrente Abecom apresenta quadro técnico sem ao menos dispor da origem. Assim é que apenas uma conclusão a que se chega sobre o recurso apresentado: não há qualquer fundamento, por mínimo que seja, que permita a desclassificação da proposta adjudicada em favor da Copabo. Neste esteio, algumas considerações devem ser feitas. A Administração Pública regozija de seu poder-dever em buscar, dentre os princípios da publicidade, eficiência e isonomia, a melhor proposta dentre os ofertantes. Sua discricionariedade está limitada ao regramento a que se impõe e fazê-lo cumprir, buscando a melhor eficiência, a qual objetiva as melhores aquisições, uma vez que se presta ao atendimento ao bem público, algo que transcende os interesses particulares.

- XVI.** Neste aspecto, o administrado, ao se enveredar a fornecer bens e serviços à administração pública, deve atentar-se para o fato de que seus atos, quando protelatórios, trazem inúmeros prejuízos, não somente a coisa pública, mas sim a todos os administrados.
- XVII.** O contexto da narrativa do recurso apresentado carece, em absoluto, de fundamentos fáticos e normativos. Traz ilações e suposições de fatos que não condizem com todo o processo transparente a que se conduziu este certame, devidamente registrado em sistema de compras oficial e tornado público a todos os interessados.
- XVIII.** Nobres julgadores, abre-se aqui um parêntese para dispor que a conduta, quiçá, configura ato atentatório à Administração Pública, a qual merece uma reflexão, considerando os requerimentos pugnados a seguir pela recorrida.

Requer que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Da análise dos argumentos constantes do tópico II, a empresa recorrente que apresentou não se conformar com a Desclassificação alegando que: (i) o objeto ofertado pela recorrida não existe e está fora da possibilidade de fornecimento, (ii) foi concedido a recorrida retificar sua proposta em prejuízo ao princípio da isonomia aos demais participantes, (iii) solicita seja juntada cópia integral das mensagens trocadas entre pregoeiro e recorrida, sendo apresentados tempestivamente as contrarrazões pela empresa que restou classificada em primeiro lugar.

Preliminarmente a ata de sessão do certame é registro de acesso público disponível no sistema COMPRASNET, evidenciando a lisura, publicidade, transparência de todo o trâmite da licitação, após a fase de lances sigilosos realizada automaticamente pelo sistema de licitações eletrônicas da administração pública federal, destacando-se que a fase de envio de amostras é essencial para a análise técnica dos requisitos do material a ser fornecido, resultando isonomicamente, a desclassificação da proposta que fora classificada em primeiro lugar (Fortclean Comercio de Equipamentos EIRELI) em razão de sua amostra ter sido reprovada após análise da área técnica como também isonomicamente, a recorrida a seguir apresentou sua amostra, que foi devidamente aprovada pela área técnica.

Assim, as alegações da recorrente não retratam a realidade: (i) acerca da falta de acesso a ata da sessão pública, que se encontra disponível do sítio COMPRASNET, (ii) na vontade de ser classificada, equivocadamente a recorrente em relação à falta de isonomia para o tratamento entre licitantes, uma vez que foram usados os mesmos critérios para análise dos materiais ofertados, mediante a análise dos materiais (no caso as correias que são o objeto do presente certame), sendo a primeira colocada anterior (Fortclean) desclassificada enquanto que a recorrida teve sua amostra aprovada pela área técnica, resultando (iii) insubsistente o argumento pois os materiais não só existem, como têm suas especificações aderentes aos requisitos do edital e (iv) não houve correção da proposta da recorrida, mas apenas a negociação como previsto no edital e a proposta reajustada conforme o melhor lance ofertado e registrado previamente no sistema.

Como evidenciado na Ata de Sessão Pública, após a desclassificação da proposta da primeira colocada, a recorrida foi chamada à negociação do valor da sua proposta e, tendo manifestado

inviabilidade de uma melhor contraproposta, foi instada a apresentar o impresso que retratasse sua proposta ajustada ao melhor lance que havia apresentado e que está registrado no sistema COMPRASNET, havendo equívoco da recorrente na sua interpretação de que teria havido oportunidade de correção da proposta da recorrida, quando na verdade houve apenas o encaminhamento de um documento que expressou o valor da melhor proposta registrada previamente no sistema quando da fase de lances automaticamente controlados.

Desta forma, é reconhecido o direito de recurso à ABECOM COMERCIAL DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, apresentado tempestivamente, porém os argumentos aduzidos nas razões recursais da recorrente não retratam a realidade e não têm o condão de sustentar a desclassificação da proposta mais vantajosa a esta administração pública, que foi apresentada pela recorrida COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA e que cumpriu todos os requisitos constantes do edital, bem assim como os procedimentos do certame que também seguiram o descrito no edital, atendendo a todos os princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, após analisar das razões recursais apresentadas tempestivamente pela licitante recorrente ABECOM COMERCIAL DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, acrescidas das contrarrazões recursais apresentadas pela licitante recorrida e detentora da melhor proposta resultante da habilitação da empresa COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA, para objeto deste certame, decido admitir e reconhecer os recursos interpostos, bem como as contrarrazões apresentadas, para no mérito julgar as razões recursais IMPROCEDENTES, mantendo a decisão proferida para habilitação da empresa COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas fazendo uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

Laudo Natel lasulaitis
Pregoeiro